# LEI Nº 2038, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992

**MODIFICA OS ARTIGOS 4º, 5º, 9º, 35 E 36 § 5º E ACRESCENTA OS ARTIGOS 86 E 87 NA LEI Nº 1339 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Os artigos, 4º, 5º, 9º, 35 e 36 § 5º da Lei nº 1.339 de 11 de novembro de 1985 –Estatuto do Magistério público do Município de Anápolis, passa a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 4º**. São funções do Magistério as de docência, direção, coordenação pedagógica e de turno, pesquisa educacional, supervisão, inspeção escolar e secretaria geral.

**Art. 5º**. A lotação do pessoal do Magistério é privativa da Superintendência Municipal de Educação – SUMED, ouvindo-se os diretores eleitos e o Conselho do Magistério, respeitando-se os direitos adquiridos dos ocupantes das referidas funções, exceto, a direção escolar por ser função eletiva, a coordenação de turno e secretaria geral que são da escolha do diretor.

**Parágrafo único**. Para o exercício das referidas funções deverá o ocupante cumprir uma jornada semanal de 48 H/aulas, incluindo-se aí, as aulas atividades, com exceção do coordenador de turno que cumprirá uma jornada de 30 H/aulas semanais. Deverá ainda o ocupante, pertencer ao quadro permanente da SUMED, com formação superior, pós-graduação, notável saber pedagógico e experiência na área de atuação.

**Art. 9º**. O grupo de professores habilitados constitui a classe de professor com 04(quatro) níveis, designados pelas maiúsculas A B C e D, precedidas das letras PH, sendo o nível "D" para os professores pós-graduados em educação, que poderão atuar em todas as áreas do ensino Municipal, tanto pedagógicas quanto administrativas, passando a constituir o grupo de professores habilitados "B" também aqueles que estão cursando Licenciatura Plena.

**Parágrafo único**. A remuneração criada no caput deste artigo será de 30% superior ao vencimento do nível "C", incluindo-se aí o grupo de Professores

Especialistas em Educação – PEE-I que passarão automaticamente para PEE-II, conservando-se os direitos e vantagens do nível de Professores PHD.

**Art. 35.** A jornada mínima de trabalho semanal do pessoal do Magistério PHA(Professor Habilitado A), será de 30 h/aulas, incluindo-se aí as aulas atividades, integrando se também Professores PHB e PHC desde que estejam lecionando de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

**Art. 36**. .....

§ 5º. Em caso de afastamento provisório do Professor "Especialista, este poderáser substituído por outro com habilitação equivalente".

**Art. 86.** Fica concedido aos professores alfabetizadores, ou seja, os atuantes nas
salas do pré-escolar, 1ªs. séries e salas especiais, a gratificação de 20% sobre o seu salário-base, sem prejuízos de quaisquer outros benefícios já adquiridos.

**Art. 87**. Em virtude da integração dos professores que estão cursando Licenciatura Plena ao nível "B", fica alterado o Anexo I (Q.U.M.) da referida Lei, no qual consta apenas – "Licenciatura Curta", passando a constar além desta o item – "Cursando Licenciatura Plena".

**Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 16 de novembro de 1992.

**Anapolino de Faria**
PREFEITO MUNICIPAL

**Nelson Gomes**
CHEFE DE GABINETE

**Jalme de Souza Fernandes**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Wellinghton Santos Batista**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Oscar Luiz de Oliveira**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Sônia Marli Borges**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO